



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



RESULTADO DAS IMPUGNAÇÕES CONTRA O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO  
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA.

IMPETRANTE	EMENTA DAS IMPUGNAÇÕES	RESULTADO
<p>Vanilse Silva; Luiz Felipe; Adriana Ribeiro; Wladimir Diógenes; Leandro Pereira; Maxsoel Costa; Klícia de Fátima; Walderick de Oliveira; Nadson Rafael; Tiago Amorim; Camilla Itapary; Lucas Abbade Santos; Luciana Patricia; Lucas Tavares; Walison Pinto; Daniel Lindoso; Jorlany Thainá; Gabrielle Duvale; Ana Clara; Ana Gabriela; Raimundo Hernandes; Antonio Raifran Costa do Nascimento; Jonathan Erick Nunes dos Santos; Raimunda dos Santos Vieira e Vieira; Otainan da Silva Matos; Marcia Barros Alves;</p>	<p>Prova prática: (caráter eliminatório, não exigência para professor aee, filmagem da apresentação, composição da banca, critérios de seleção, fragilidade da prova prática, alusão à trecho de lei que especifica a forma de acesso “provas e títulos” e previsão de impedimento e suspeição dos avaliadores.</p>	<p><b>INDEFERIDO</b></p> <p>Do caráter eliminatório da prova prática</p> <p>Não assiste razão aos impugnantes quanto à alegação de irregularidade no caráter eliminatório da prova prática.</p> <p>A prova prática constitui instrumento idôneo, legítimo e amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como meio eficaz de aferição das competências pedagógicas, especialmente em concursos para provimento de cargos de professor.</p> <p>Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o acesso aos cargos públicos deve observar critérios que assegurem a seleção dos candidatos mais aptos. Nesse contexto, a avaliação prática da atuação docente revela-se medida proporcional e adequada, por permitir a verificação concreta de habilidades didáticas, domínio de conteúdo e metodologia de ensino.</p> <p>A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir as etapas do certame, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, o que se verifica no presente caso.</p> <p>Da inaplicabilidade da exigência específica para professor de AEE</p> <p>A alegação de inadequação da prova prática para candidatos ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) não procede.</p> <p>Cumprir destacar que a avaliação não se destina a reproduzir fielmente a clientela</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>atendida, mas sim a aferir a capacidade técnica do docente, sua didática, planejamento e estratégias pedagógicas.</p> <p>Portanto, a ausência de simulação específica da clientela não invalida a prova, uma vez que o objeto da avaliação é o desempenho profissional do candidato enquanto educador, e não a reprodução integral do ambiente escolar real.</p> <p>Da filmagem da apresentação</p> <p>No que tange à filmagem das apresentações, esclarece-se que tal procedimento será devidamente regulamentado em edital específico de convocação, no qual constarão todas as informações pertinentes, incluindo, data, horário e local de realização; critérios de avaliação; procedimentos de gravação bem como a divulgação de sorteio público dos temas.</p> <p>Assim, não há qualquer omissão ou ilegalidade, mas apenas a previsão de detalhamento em momento oportuno, o que é prática comum e juridicamente aceitável em concursos públicos.</p> <p>Da composição da banca examinadora e critérios de avaliação</p> <p>A alegação de fragilidade quanto à composição da banca examinadora não merece prosperar.</p> <p>Os avaliadores serão profissionais devidamente qualificados, com formação mínima em licenciatura e especialização, atendendo aos critérios técnicos exigidos para a função. Ademais, não mantêm vínculo funcional com o Município, afastando qualquer alegação de parcialidade.</p> <p>Quanto aos critérios de avaliação, estes serão estabelecidos de forma objetiva e transparente, em conformidade com os princípios da impessoalidade e da publicidade, não havendo qualquer</p>
--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>indicativo de subjetividade indevida.</p> <p>O receio manifestado pelos impugnantes configura mera suposição, desacompanhada de prova concreta, não sendo suficiente para macular o certame.</p> <p>Da alegação de afronta ao modelo “provas e títulos”</p> <p>A referência legal ao acesso por “provas e títulos” não exclui a possibilidade de realização de prova prática.</p> <p>Ao contrário, a prova prática insere-se no gênero “provas”, sendo plenamente compatível com o modelo constitucional e legal. Trata-se apenas de uma modalidade de avaliação, amplamente aceita e utilizada em concursos públicos para cargos que exigem habilidades específicas.</p> <p>Portanto, não há qualquer ilegalidade ou desvio da norma legal invocada.</p> <p>Da alegação sobre impedimento e suspeição dos avaliadores</p> <p>A matéria relativa a impedimento e suspeição de avaliadores não constitui vício do edital, mas sim questão a ser analisada caso a caso, conforme eventual situação concreta.</p> <p>Além disso, tais hipóteses já se encontram disciplinadas no ordenamento jurídico pátrio, especialmente nos princípios da Administração Pública e nas normas gerais aplicáveis, não sendo obrigatória sua repetição no edital.</p> <p>Diante do exposto, verifica-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• a prova prática é legítima, proporcional e adequada ao cargo;</li><li>• seu caráter eliminatório encontra respaldo jurídico;</li><li>• não há irregularidade quanto à avaliação de professores de AEE;</li></ul>
--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<ul style="list-style-type: none"><li>• os procedimentos complementares serão devidamente regulamentados;</li><li>• a banca examinadora observará critérios técnicos e objetivos;</li><li>• não há afronta ao modelo de “provas e títulos”;</li><li>• inexistem vícios quanto às regras sobre impedimento e suspeição.</li></ul> <p>Dessa forma, <b>INDEFERE-SE</b> a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente às disposições editalícias relativas à prova prática.</p>
<p>Luciana Patricia; Daniel Lindoso; Jorlany Thainá; Vanilse Silva; Nivaldo Pedro; Walison Pinto; Adriana Ribeiro; Marcio Primo; Rodrigo Sanches; Gabrielle Duvale; Claudenice Araujo Arruda; Otainan da Silva Matos;</p>	<p>Questionamento sobre a exigência da pós graduação em educação especial /inclusiva</p>	<p><b>DEFERIDO PARCIALMENTE</b></p> <p>Os impugnantes suscitam a necessidade de revisão do edital quanto à exigência de pós-graduação específica, ao argumento de que candidatos com Licenciatura em Educação Especial já possuem formação adequada, não sendo razoável exigir titulação adicional.</p> <p>Após reavaliação do ponto impugnado, verifica-se que a exigência editalícia, tal como inicialmente prevista, comporta ajuste para melhor adequação aos princípios da razoabilidade e da legalidade.</p> <p>Isso porque a formação em Licenciatura em Educação Especial constitui habilitação específica e suficiente para o exercício do magistério na área, contemplando, em sua matriz curricular, conteúdos pedagógicos e metodológicos voltados ao atendimento educacional especializado.</p> <p>Normativas complementares e diretrizes educacionais reconhecem a Licenciatura em Educação Especial como formação plena e específica, não sendo juridicamente adequado impor, de forma indistinta, a obrigatoriedade de pós-graduação como requisito adicional para todos os casos.</p> <p>Diante do exposto, entende-se pertinente promover ajuste no edital, a fim de contemplar expressamente as diferentes possibilidades de formação</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>compatíveis com o cargo.</p> <p>Assim, o requisito de escolaridade deverá ser retificado para admitir:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Licenciatura em Educação Especial, ou</li><li>• Licenciatura em qualquer área da educação, acrescida de pós-graduação em Educação Especial e/ou Inclusiva.</li></ul> <p>Tal adequação harmoniza o edital com a legislação educacional vigente e com os princípios que regem a Administração Pública, garantindo maior segurança jurídica ao certame.</p> <p>Diante da análise realizada, <b>ACOLHE-SE PARCIALMENTE</b> a impugnação, exclusivamente para promover ajuste no requisito de formação previsto no edital, a fim de reconhecer a Licenciatura em Educação Especial como habilitação suficiente para o cargo e manter a exigência de pós-graduação apenas como requisito complementar para candidatos com licenciatura diversa.</p> <p>Ficam mantidas as demais disposições editalícias.</p>
Ana Gabriela; Daniel Lindoso;	Computo de pontuação para pós graduação em educação especial /inclusiva na prova de título se equipara a especialização de igual carga horária mín. 360h em educação (área/cargo) sendo sendo nenhum privilégio apenas um destaque para a inclusão educacional	<b>INDEFERIDO</b>

**INDEFERIDO**

Os impugnantes alegam suposta irregularidade ou privilégio indevido na atribuição de pontuação à pós-graduação em Educação Especial e/ou Inclusiva na prova de títulos.

A insurgência não merece acolhimento.

A pontuação atribuída à pós-graduação em Educação Especial e/ou Inclusiva não configura qualquer privilégio indevido, uma vez que se encontra em plena consonância com os critérios gerais aplicáveis à prova de títulos.

Com efeito, referido título equipara-se às demais especializações lato sensu, desde que observada a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme exigência acadêmica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>normativa amplamente consolidada no sistema educacional brasileiro.</p> <p>Assim, não há diferenciação desproporcional ou tratamento desigual, mas apenas o reconhecimento de uma formação específica dentro do conjunto de títulos admitidos.</p> <p>A previsão de pontuação específica para a área de Educação Especial e/ou Inclusiva revela-se plenamente legítima e alinhada às diretrizes educacionais vigentes, que conferem especial relevância à inclusão escolar.</p> <p>Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece a necessidade de promoção de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, o que pressupõe a valorização de profissionais com formação específica na área.</p> <p>Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) também orienta a formação adequada de docentes para o atendimento educacional especializado, legitimando a valorização de títulos correlatos.</p> <p>Portanto, a atribuição de pontuação à especialização em Educação Especial/Inclusiva não constitui favorecimento, mas sim critério técnico compatível com as demandas do cargo e com o interesse público.</p> <p>Importa destacar que todos os candidatos que possuam especialização com carga horária mínima exigida podem obter pontuação equivalente, não havendo qualquer restrição indevida.</p> <p>Diante do exposto, verifica-se que a pontuação atribuída encontra-se em conformidade com os critérios gerais da prova de títulos; não há privilégio indevido, mas equiparação com demais especializações reconhecidas; a valorização da Educação Especial/Inclusiva atende às diretrizes</p>
--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>legais e ao interesse público e não há violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.</p> <p>Dessa forma, <b>INDEFERE-SE</b> a impugnação, mantendo-se integralmente os critérios de pontuação previstos no edital para a prova de títulos</p>
<p>Vanilse Silva; Adriana Ribeiro; Gabrielle Duvale; Tiago Amorim; Gilson Mendes; Adriana Ribeiro; Albert Souza; Walison Pinto; Nadson Rafael; Bruna da Silva; Camilla Itapary; Luciana Patricia; Jorlany Thainá; Ana Gabriela; Marcio Eduardo; Lucas Tavares; Tatiana Cristina; Maria Beatriz; Lucas Abbade; Daniel Lindoso; Ivanete Araújo; Bianca Ericeira; Antonio Raifran Costa do Nascimento; Marcia Barros Alves; Raimunda dos Santos Vieira e Vieira; Otainan da Silva Matos;</p>	<p>Ausência do conteúdo programático de informática</p>	<p><b>DEFERIDO</b></p> <p>O pedido de retoque ao edital deve prosperar. Verificou-se que o conteúdo programático de Informática não constava detalhado no anexo correspondente do Edital. A comissão decide pelo <b>DEFERIMENTO</b> do recurso. Informa-se, outrossim, que a retificação do referido conteúdo será objeto de publicação oficial para fins de prosseguimento das demais etapas.</p>
<p>Nadson Rafael; Antonio Augusto; Wladimir Diógenes; Adriana Ribeiro; Diego Marinho; Walderick de Oliveira; Rosimeire dos Santos; Silas Brito; Joirdinaldo Monteiro; Albert Souza; Domingos Rabelo; Antonio Raifran Costa do Nascimento</p>	<p>Valorização excessiva da experiência profissional em detrimento da formação acadêmica e limitação à pontuação cumulativa de pós-graduações.</p>	<p><b>INDEFERIDO</b></p> <p>Da alegação de suposta valorização excessiva da experiência profissional em detrimento da formação acadêmica, bem como quanto à limitação da pontuação cumulativa de pós-graduações.</p> <p>Os impugnantes sustentam que o edital atribuiria peso desproporcional à experiência profissional, em prejuízo da formação acadêmica, além de impor limitação indevida à pontuação de títulos de pós-graduação.</p> <p>Da análise objetiva dos critérios de</p>



		<p>pontuação</p> <p>A alegação não procede, sendo afastada por simples análise matemática dos critérios estabelecidos no edital.</p> <p>Conforme previsto:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● Formação acadêmica:<ul style="list-style-type: none"><li>○ Pós-graduação: 2 pontos</li><li>○ Mestrado: 3 pontos</li><li>○ Doutorado: 4 pontos</li><li>○ Total possível: 9 pontos</li></ul></li> <li>● Experiência profissional:<ul style="list-style-type: none"><li>○ 1,5 ponto por ano</li><li>○ Limite de 5 anos</li><li>○ Total máximo: 7 pontos</li></ul></li></ul> <p>Verifica-se, portanto, que a pontuação máxima atribuída à formação acadêmica (9 pontos) é superior àquela conferida à experiência profissional (7 pontos), afastando qualquer alegação de desproporcionalidade ou subvalorização da qualificação acadêmica.</p> <p>Da razoabilidade da limitação de pontuação</p> <p>A limitação tanto da experiência profissional quanto da pontuação cumulativa de títulos atende ao princípio da razoabilidade, evitando distorções no certame.</p> <p>O modelo adotado pelo edital reflete um equilíbrio adequado entre formação acadêmica e experiência profissional, valorizando tanto o conhecimento teórico quanto a vivência prática, ambos essenciais ao desempenho da função docente.</p> <p>Tal diretriz encontra respaldo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que orienta a formação e valorização dos profissionais da educação, considerando múltiplas dimensões de qualificação.</p>
--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>A irrisignação dos impugnantes decorre de interpretação equivocada dos parâmetros estabelecidos, não havendo vício a ser sanado.</p> <p>Diante do exposto, constata-se que não há valorização excessiva da experiência profissional; a formação acadêmica possui, inclusive, maior peso máximo; a limitação de pontuação é medida legítima e necessária ao equilíbrio do certame e os critérios adotados observam os princípios que regem a Administração Pública.</p> <p>Dessa forma, <b>INDEFERE-SE</b> a impugnação, mantendo-se integralmente os critérios de pontuação da prova de títulos previstos no edital.</p>
<p>Ludymila Furtado; Camilla Itapary; Wladimir Diógenes; Adriana Ribeiro; Walison Pinto; Tiago Amorim; Sidney Nascimento; Valdecir Junior; Fernando Sousa; Tamires de Sousa; Hynder Lima; Nadson Rafael; Ellen Cristina; Ana Gabriela; Luciana Patricia; Jorlany Thainá; Maria Beatriz; Domingos Rabelo; Lohana Pâmela de Sousa Pearce; Fabiana Cristina Ferreira Lopes; Marcia Barros Alves; Ron Saron de Jesus dos Santos Silva;</p>	<p>Exigência de títulos na área específica de atuação do cargo (interpretação “na área da educação”) possibilidade de formação pedagógica complementar (r2)</p>	<p><b>INDEFERIDO</b></p> <p>Os impugnantes questionam a exigência de que a pós-graduação e demais títulos estejam vinculados à área da educação, defendendo interpretação mais ampla que permita pontuação de títulos em áreas diversas.</p> <p>A pretensão não merece acolhimento.</p> <p>A prova de títulos possui como finalidade precípua aferir a qualificação acadêmica pertinente ao exercício do cargo público pretendido, não se tratando de mecanismo genérico de pontuação por acúmulo indiscriminado de certificados.</p> <p>Nesse sentido, a exigência de que os títulos sejam na área de atuação do cargo visa justamente evitar desvio de finalidade, assegurando que a pontuação reflita a efetiva preparação do candidato para o desempenho das atribuições docentes.</p> <p>Permitir a pontuação de títulos em áreas alheias à educação comprometeria a lógica do certame e violaria os princípios da razoabilidade e da vinculação ao interesse público.</p> <p>Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da</p>



Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece, em seus arts. 62 e 67, a necessidade de formação adequada e valorização dos profissionais da educação, o que pressupõe a pertinência entre formação acadêmica e área de atuação.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a Administração pode exigir pertinência temática dos títulos, desde que haja previsão editalícia clara, como ocorre no presente caso.

**Da possibilidade de formação pedagógica complementar (R2)**

No que se refere à formação pedagógica complementar (R2), destaca-se que esta constitui via legítima de habilitação docente, reconhecida pela legislação educacional brasileira.

Assim, os candidatos que possuam formação superior em outras áreas, mas tenham concluído programa de formação pedagógica, poderão ter seus títulos analisados desde que guardem pertinência com a área educacional, nos termos do edital.

Tal previsão reforça, inclusive, o caráter inclusivo e isonômico do certame, sem afastar a necessária exigência de adequação temática.

**Da inexistência de ilegalidade ou restrição indevida**

Não há qualquer ilegalidade na exigência editalícia, mas sim a adoção de critério técnico que preserva a finalidade da prova de títulos; assegura a seleção de candidatos mais qualificados; evita pontuação indevida por títulos sem relação com o cargo e observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

A interpretação defendida pelos impugnantes, ao admitir títulos desconexos com a área educacional, conduziria a distorções incompatíveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>com o interesse público.</p> <p>Dessa forma, <b>INDEFERE-SE</b> a impugnação, mantendo-se integralmente a exigência de que os títulos apresentados sejam na área da educação, conforme previsto no edital, admitida a formação pedagógica complementar (R2) nos termos da legislação vigente.</p>
<p>Luciana Patricia; João Gilberto Lima; Aglaenne Reis Lima Teixeira; Ramon Santos Lopes; Éllen Cristina Pereira Santos; Janaina Araujo Almeida; Daniel Lindoso; Williams Fernandes; Aquiles Ferreira; Elton Ramos; Maria Rita; Denise Brito; Josilane Martins; Mirian Zima; Sannah Karla; Edney Harrison; Valdecir Junior; Diego Marinho; Antonia Cleonice; Rogério Luís; Erika Oliveira; Fabrício Garcez; Joesmar Cruz; Karen Pinheiro; Janilson Lima; Diego Bezerra; Clenilson Santos;</p>	<p>Inclusão da formação de licenciatura em ciências biológicas para o cargo de professor de ciências</p>	<p><b>DEFERIDO.</b></p> <p>O pedido do impugnante merece prosperar. Informa-se que será objeto de retificação a inclusão de Licenciatura em Ciências Biológicas como requisito de habilitação para o cargo de professor de Ciências.</p>
<p>Luciana Patricia; Daniel Lindoso; Sidney Nascimento; Leandro Pereira; Diego Fernando; Klícia de Fátima; Tiago Amorim; Vanessa Teixeira; Joirdinaldo Monteiro;</p>	<p>Pontuação em experiência em educação em tempo integral, função de gestão, coordenação, supervisão e orientação educacional.</p>	<p><b>INDEFERIDO</b></p> <p>Os impugnantes questionam a legitimidade da pontuação atribuída a experiências que não corresponderiam, em tese, ao exercício direto da docência em sala de aula, especialmente aquelas relacionadas à gestão e funções pedagógicas correlatas.</p> <p>Da natureza pedagógica das funções de</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



Adriana Ribeiro;  
Vanilse Silva;  
Claudenice Araujo  
Arruda;

gestão e correlatas

A alegação não merece acolhimento.

As funções de direção, coordenação, supervisão e orientação educacional não se dissociam da atividade docente, integrando o conjunto das ações pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do processo educacional, corroborado pela exigência de ser exercido por professor da unidade com eleição e controle de mandato indireto (colegiado). A legislação educacional brasileira é expressa ao reconhecer a natureza pedagógica dessas funções tais atividades envolvem planejamento pedagógico, acompanhamento do processo de ensino-aprendizagem, formação de professores e gestão curricular, sendo, portanto, inerentes ao exercício do magistério em sentido amplo.

O art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) dispõe que a experiência docente é pré-requisito para o exercício de outras funções de magistério, incluindo direção e coordenação, evidenciando sua integração ao campo educacional.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.772 STF, firmou entendimento de que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, não podendo ser tratadas como atividades meramente administrativas.

Ademais, o art. 206, inciso VI, da Constituição Federal consagra a gestão democrática do ensino público, reconhecendo o caráter técnico-pedagógico da função gestora, o que reforça sua vinculação direta com a atividade educacional.

**DA EXPERIÊNCIA EM EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL**

A experiência em educação em tempo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>integral igualmente se mostra pertinente e relevante, uma vez que envolve práticas pedagógicas ampliadas, organização curricular diferenciada e maior interação com o desenvolvimento integral do aluno.</p> <p>Trata-se, portanto, de vivência profissional diretamente relacionada às atribuições do cargo, sendo legítima sua consideração para fins de pontuação.</p> <p>A inclusão dessas experiências na prova de títulos atende aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, ao permitir a seleção de candidatos com trajetória profissional diversificada e qualificada no âmbito educacional.</p> <p>Excluir tais experiências implicaria desconsiderar competências relevantes para o exercício do cargo, em prejuízo do interesse público.</p> <p>Ademais, a pontuação observa critérios objetivos e limites previamente estabelecidos, preservando a isonomia entre os candidatos.</p> <p>Diante do exposto, verifica-se que as funções de gestão, coordenação, supervisão e orientação educacional integram o magistério; há expressa previsão legal e respaldo jurisprudencial para sua valorização; a experiência em educação em tempo integral é pertinente às atribuições do cargo e os critérios adotados são razoáveis, proporcionais e alinhados ao interesse público.</p> <p>Dessa forma, <b>INDEFERE-SE</b> a impugnação, mantendo-se integralmente a previsão editalícia que atribui pontuação à experiência profissional nas referidas atividades.</p>
--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



<p>Marcio Eduardo; Sannah Karla; Lucas Tavares; Gilson Mendes;</p>	<p>Inconsistência no conteúdo de história e geografia (estado x município)</p>	<p><b>DEFERIDO</b></p> <p>Verificada a inconsistência apontada entre os itens 2.8 e 10.3 do Edital nº 001, constata-se que o item 2.8 restringe o conteúdo obrigatório ao Município de São José de Ribamar/MA, enquanto o item 10.3 o amplia para o Estado e o Município. Reconhecida a procedência da impugnação, defere-se o requerimento para fins de retificação, determinando-se a uniformização da redação em todo o edital para "História, Geografia, Economia, Organização Administrativa e Aspectos Socioculturais do Estado e do Município de São José de Ribamar/MA", em conformidade com o item 10.3, sem alteração substancial das regras do certame.</p>
<p>Dayanna Rayssa de Aguiar Barbosa; Karine Nunes; Denison Messias; João Victor da Silva Carreiro; João Francisco de Moraes Júnior; Raimunda dos Santos Vieira e Vieira; Otainan da Silva Matos; Tatiana Cristina; Bianca Geovana. Wladimir Diógenes; Glauce Elen; Rosimeire dos Santos; Vanelise Silva; Sandro Pimenta Galvão; Silas Brito;</p>	<p>Ausência de informação sobre o turno de realização de prova</p>	<p><b>IDEFERIDO</b></p> <p>Os impugnantes sustentam que a não indicação imediata do turno de realização das provas comprometeria a transparência do certame e poderia prejudicar a escolha dos candidatos no momento da inscrição.</p> <p>Da previsão expressa no edital</p> <p>A alegação não merece acolhimento.</p> <p>O edital é claro ao disciplinar a matéria no item 4.13,"c" especialmente ao prever:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• a possibilidade de realização de mais de uma inscrição, desde que para cargos com datas ou turnos distintos;</li><li>• a vedação de inscrições para cargos no mesmo turno, com regra objetiva de validação da última inscrição;</li><li>• a organização dos turnos por grupos de cargos, conforme cronograma;</li><li>• e, principalmente, a disposição expressa no item 4.13, alínea "c", que estabelece que todos os turnos de realização das provas serão divulgados até 5 (cinco) dias antes do término das inscrições.</li></ul>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>Portanto, não há omissão, mas sim previsão clara de divulgação em momento oportuno, devidamente regulamentada no instrumento convocatório.</p> <p>Da justificativa administrativa e logística</p> <p>A definição posterior dos turnos decorre de necessidade administrativa legítima, vinculada a fatores logísticos e operacionais, tais como quantitativo de inscritos por cargo; disponibilidade de locais de prova; dimensionamento de equipes de aplicação e organização eficiente da execução do certame.</p> <p>Trata-se de medida inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, exercida com fundamento nos princípios da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).</p> <p>Da preservação da isonomia e ampliação da concorrência</p> <p>Longe de prejudicar os candidatos, a sistemática adotada amplia as possibilidades de participação, ao permitir que o interessado realize mais de uma inscrição antes da definição final dos turnos.</p> <p>A divulgação dos turnos antes do encerramento das inscrições assegura que o candidato tenha tempo hábil para ajustar suas escolhas; manter apenas as inscrições compatíveis e evitar conflitos de horário.</p> <p>Dessa forma, a regra editalícia não apenas preserva a isonomia, como também favorece a ampla concorrência, em benefício dos próprios candidatos.</p> <p>Dessa forma, <b>INDEFERE-SE</b> a impugnação, mantendo-se integralmente as disposições do item 4.13 do edital.</p>
Vanilse Silva; Walderick de Oliveira;	Ausência do conteúdo programático em conhecimentos	<b>DEFERIDO</b> Analisada a impugnação, verifica-se que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



	<p>gerais para o cargo de intérprete de libras e professor aee</p>	<p>o Edital nº 001/2026, embora preveja no item 10.3 e no quadro 10.4.2 a cobrança de Conhecimentos Gerais para os cargos de Professor Intérprete de Libras e Professor Especialista em Educação Especial, não discriminou o respectivo conteúdo programático no Anexo II. Reconhecida a omissão, defere-se o requerimento, determinando-se a inclusão do conteúdo programático nesses cargos, em paridade com os demais cargos de Professor Anos Finais, a ser contemplado em Edital Retificado.</p>
<p>Vanilse Silva;</p>	<p>Ausência de previsão de cotas para quilombolas</p>	<p><b>INDEFERIDO</b></p> <p>Os impugnantes sustentam que o edital deveria prever reserva de vagas específica para candidatos quilombolas, sob pena de afronta a políticas de ação afirmativa.</p> <p>Da inexistência de obrigatoriedade legal específica</p> <p>A pretensão não merece acolhimento.</p> <p>Não há, no ordenamento jurídico vigente, norma geral de caráter obrigatório que imponha aos entes municipais a instituição de cotas específicas para quilombolas em concursos públicos.</p> <p>A adoção de ações afirmativas dessa natureza depende de previsão legal específica no âmbito do ente federativo, em observância ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).</p> <p>Assim, na ausência de legislação municipal que discipline a matéria, não pode a Administração inovar no ordenamento jurídico por meio de edital, sob pena de violação ao referido princípio.</p> <p>Da abrangência das cotas para pretos, pardos e indígenas (PPI)</p> <p>Ressalta-se, ademais, que os candidatos quilombolas não se encontram excluídos das políticas de ação afirmativa previstas no edital, uma vez que podem ser</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>alcançados pelas cotas destinadas a pretos, pardos e indígenas (PPI), conforme critérios de autodeclaração e procedimentos de heteroidentificação, quando aplicáveis.</p> <p>Tal sistemática está em consonância com as diretrizes da Lei nº 12.990/2014, que institui reserva de vagas para pessoas negras no âmbito dos concursos públicos federais, e que serve como referência normativa para outros entes federativos.</p> <p>Da discricionariedade administrativa e limites do edital</p> <p>A criação de novas modalidades de cotas constitui matéria de política pública, cuja definição compete ao Poder Legislativo local, não podendo ser suprida por ato administrativo infralegal.</p> <p>O edital, enquanto instrumento convocatório, deve observar estritamente os limites da legislação vigente, não sendo meio adequado para instituir direitos ou obrigações não previstos em lei.</p> <p>Diante do exposto, verifica-se que não há obrigatoriedade legal de previsão de cotas específicas para quilombolas no âmbito municipal; candidatos quilombolas podem ser contemplados pelas cotas de PPI; a criação de nova política afirmativa depende de lei formal e o edital observa os princípios constitucionais aplicáveis.</p> <p>Dessa forma, <b>INDEFERE-SE</b> a impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.</p>
Vanilse Silva;	Ampliação do percentual de 20% para 30% da cota de ppi	<b>INDEFERIDO</b> Em continuidade à análise das impugnações, a Banca Examinadora passa a se manifestar acerca da pretensão de ampliação do percentual de reserva de vagas para candidatos pretos, pardos e indígenas (PPI), de 20%



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>para 30%.</p> <p>Os impugnantes requerem a majoração do percentual de vagas reservadas às cotas PPI, sob o argumento de ampliação das políticas de ação afirmativa.</p> <p>Da ausência de previsão legal no âmbito do ente federativo</p> <p>A pretensão não merece acolhimento.</p> <p>A fixação do percentual de reserva de vagas em concursos públicos constitui matéria sujeita ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), exigindo previsão em lei formal do ente federativo competente.</p> <p>No caso em análise, não há legislação municipal que estabeleça percentual diverso daquele previsto no edital, razão pela qual a Administração encontra-se vinculada aos limites normativos existentes, não podendo inovar por meio de ato infralegal.</p> <p>O percentual de 20% adotado no edital encontra-se em consonância com o parâmetro estabelecido na Lei nº 12.990/2014, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas negras no âmbito da Administração Pública federal.</p> <p>Embora tal norma seja aplicável diretamente à União, ela serve como referência legítima e amplamente utilizada por outros entes federativos, especialmente na ausência de legislação local específica.</p> <p>Dessa forma, o edital observa padrão normativo consolidado, garantindo segurança jurídica e uniformidade de critérios.</p> <p>A ampliação do percentual para 30% configura medida de natureza legislativa e de política pública, cuja instituição depende de lei específica, precedida de</p>
--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>debate no âmbito do Poder Legislativo.</p> <p>O edital, enquanto ato administrativo, não possui competência para inovar na ordem jurídica criando ou ampliando direitos dessa natureza, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.</p> <p>Dessa forma, <b>INDEFERE-SE</b> a impugnação, mantendo-se o percentual de 20% para reserva de vagas destinadas a candidatos PPI, conforme previsto no edital.</p>
<p>Vanilse Silva; Bruno Leonardo; Walison Pinto; Gabrielle Duvale; Wladimir Diógenes; Valdecir Junior; Mariana Suledade; Paulo Leandro da Costa; Moraes Mendes; Alice Cleyde Silva; Mendes Moraes; Paulo Romão Meireles Neto; Daniel Lindoso; Marcos Paulo Teixeira; Priscila Silva Rodrigues; Airuan Silva de Carvalho; Paulo Romão Meireles Neto; Vanessa Correa; Diêgo Fernando Silva Rabêlo; Luis Fernando Ferreira Ribeiro; Eliz Regina Silva; Pereira Ribeiro; Antonio Raifran Costa do Nascimento; Jonathan Erick Nunes dos Santos;</p>	<p>Irregularidade no componente curricular "história e cultura afro-brasileira, africana e indígena</p>	<p><b>DEFERIDO</b></p> <p>O pedido do impugnante merece prosperar. Constatado erros na digitação de numeração e ortografia, o vício será sanado via retificação de edital, sem prejuízo aos candidatos ou ao cronograma do certame.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



Vanilse Silva; Gilson Mendes;	Erros ortográfico e de numeração sequencial	<b>DEFERIDO</b>  O pedido do impugnante merece prosperar. Constatado erros na digitação de numeração e ortografia, o vício será sanado via retificação de edital, sem prejuízo aos candidatos ou ao cronograma do certame.
Leandro Pereira; Wladimir Diógenes; Adriana Ribeiro; Jairon da Conceição; Leonardo Diniz; Itamara Veloso; Rafael Ramos; Elielto Oliveira; Joirdinaldo Monteiro;	Exigência do contra cheque de forma cumulativa com demais documentos e aceitação de outros meios de comprovação	<b>DEFERIDO</b>  O pedido do impugnante merece prosperar. Informa-se que o rol de documentos comprobatórios deve ser interpretado de forma não cumulativa e constará em retificação de edital.
Silas Brito; Kaio Andrade; Bianca Geovana; Glauce Elen; Rosimeire dos Santos; Lucineide Silva; Keilon da Silva Ferreira; Miguel Diogo Oliveira dos Anjos Reis;	Exigência do título de graduação e histórico escolar para a entrega dos títulos (súmula 266 stj)	<b>DEFERIDO</b>  Da alegação de afronta à Súmula 266 do STJ, em razão da exigência de apresentação de diploma de graduação e respectivo histórico escolar no momento da entrega dos títulos.  Os impugnantes sustentam que a exigência de comprovação da graduação na fase de títulos violaria o entendimento consolidado na Súmula 266 do STJ.  Da correta interpretação da Súmula 266 do STJ  A alegação decorre de interpretação equivocada do enunciado da Súmula 266 do STJ, segundo o qual:  “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”  Verifica-se, portanto, que a vedação refere-se exclusivamente ao momento da inscrição, impedindo que o candidato seja eliminado por não apresentar, nesse estágio inicial, a comprovação de habilitação.  No caso em análise, a exigência ocorre na fase de prova de títulos, etapa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>posterior, de caráter classificatório, não havendo qualquer impedimento à participação do candidato no certame.</p> <p>Assim, não há violação ao entendimento sumulado.</p> <p>Da legitimidade da exigência na fase de títulos</p> <p>A exigência de apresentação do diploma de graduação e histórico escolar na fase de títulos é medida plenamente legítima, especialmente em concurso para o cargo de professor.</p> <p>A prova de títulos tem por finalidade aferir a formação acadêmica efetiva do candidato, sendo razoável exigir a comprovação documental da base formativa que sustenta os títulos apresentados.</p> <p>Ademais, há uma relação lógica e acadêmica entre os níveis de formação uma vez que a pós-graduação pressupõe a graduação; o mestrado pressupõe formação superior prévia e o doutorado pressupõe trajetória acadêmica progressiva.</p> <p>Dessa forma, a verificação da graduação constitui medida de consistência e validação dos títulos apresentados, ainda que não gere pontuação específica.</p> <p>A exigência também se justifica por razões de segurança jurídica e controle da autenticidade dos títulos, especialmente diante da crescente oferta de certificações irregulares ou inidôneas.</p> <p>A apresentação do diploma de graduação e histórico escolar permite à Administração verificar a regularidade da instituição de ensino; confirmar a validade da formação acadêmica e evitar fraudes ou inconsistências na documentação apresentada.</p> <p>Tal medida encontra amparo nos princípios da legalidade, moralidade e</p>
--	--	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).</p> <p>Da inexistência de prejuízo aos candidatos, importa destacar que a exigência não impede a inscrição no certame; não possui caráter eliminatório na fase inicial e visa apenas à correta avaliação dos títulos apresentados.</p> <p>Assim, não há qualquer prejuízo indevido aos candidatos, mas sim a adoção de critério técnico de verificação.</p> <p>Diante do exposto, verifica-se que não há afronta à Súmula 266 do STJ; a exigência não ocorre na inscrição, mas em fase posterior; a medida é legítima, razoável e necessária à validação dos títulos e atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.</p> <p>Dessa forma, <b>INDEFERE-SE</b> a impugnação, mantendo-se a exigência de apresentação do diploma de graduação e histórico escolar na fase de prova de títulos, ainda que tais documentos não gerem pontuação direta.</p>
Bruno Silva Ledinilma Fernandes Lucas Tavares Joirdinaldo Monteiro;	ACEITE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DATADA ANTERIORMENTE À GRADUAÇÃO	<b>INDEFERIDO</b> <p>Indefere-se o pedido. O item 15.19, alínea 'a', do Edital encontra amparo no princípio da legalidade e na razoabilidade administrativa, uma vez que o exercício da docência sem a devida habilitação — consubstanciada na conclusão da licenciatura — configura atividade irregular, não sendo juridicamente admissível que tal prática irregular gere pontuação em certame público. A habilitação legal é pressuposto de validade do exercício profissional, de modo que computar experiência obtida em desconformidade com os requisitos legais premiaria condutas vedadas pelo ordenamento jurídico. Mantém-se, portanto, a redação do edital em sua integralidade.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



Silas Brito; Klícia de Fátima; Itamara Veloso; Rosimeire dos Santos; Bianca Geovana; Glauce Elen; Daniely Feitosa de Oliveira; Silas Brito Barbosa Pessoa; Daniel de Oliveira Gomes; Jonathan Erick Nunes dos Santos; Antônio Ilson da Silva;	Prova de título não presencial	<b>INDEFERIDO</b>  A exigência de entrega presencial de títulos é medida discricionária legítima da banca, visando garantir a autenticidade documental e prevenir fraudes, com respaldo no princípio da autotutela administrativa. A adesão voluntária ao edital pelo candidato implica preclusão lógica quanto às regras previamente estabelecidas. A adoção de meios eletrônicos por outras bancas não vincula esta Administração. Pedido <b>INDEFERIDO</b> .
Gilson Mendes; Tiago Amorim;	Ajuste no conteúdo programático de educação física	<b>DEFERIDO</b>  O pedido do impugnante merece prosperar. Constatado inconsistências e a retificação de edital neste item é medida que se impõe, sem prejuízo aos candidatos ou ao cronograma do certame.
Rosimeire dos Santos;	Guarda de pertences durante a execução da prova objetiva	<b>INDEFERIDO</b>  Trata-se de impugnação na qual o candidato requer a disponibilização de local apropriado para guarda de bolsas e demais pertences pessoais durante a realização das provas. O item 11.9.1 já prevê o acondicionamento de pertences em saco porta-objetos fornecido e lacrado pelos fiscais de sala, sendo a guarda e integridade dos demais itens de responsabilidade exclusiva do candidato, conforme item 11.9, não cabendo à banca ou ao Município qualquer responsabilidade por perdas, danos ou extravios.
Leandro Pereira;	Recusa de cópias autenticadas	<b>DEFERIDO</b>  O pedido do impugnante merece prosperar. Constatado inconsistência na exigência e a retificação de edital neste item é medida que se impõe, sem prejuízo aos candidatos ou ao cronograma do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



Leandro Pereira; Joanderson Costa;	Nota de corte a 60% desproporcional e/ou diferenciada para cotistas	<b>INDEFERIDO</b>  Trata-se de impugnação na qual o candidato requer a adoção de nota de corte diferenciada e reduzida para candidatos cotistas em relação aos de ampla concorrência. Sem razão o impugnante. As cotas raciais e para pessoas com deficiência constituem mecanismo de reserva de vagas, não de flexibilização de critérios avaliativos, sendo a nota mínima de 60% (sessenta por cento) exigida de forma uniforme para todos os candidatos, nos termos do item 12.1 do Edital, em estrita observância ao princípio constitucional da isonomia. Inexiste amparo legal para o tratamento diferenciado pretendido. Pedido indeferido.
Sidney Nascimento;	Inclusão de áreas afins diversa da licenciatura como habilitação ao cargo de professor	<b>INDEFERIDO</b>  A pretensão não merece acolhimento.  A habilitação para o exercício do magistério na educação básica exige, como regra, formação em curso de Licenciatura, conforme estabelece a legislação educacional vigente.  Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) dispõe, em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitindo-se apenas hipóteses excepcionais previstas em lei.  Assim, o exercício do cargo de professor está juridicamente vinculado à formação pedagógica específica, não sendo suficiente formação genérica ou em áreas correlatas sem habilitação docente.  Da impossibilidade de ampliação por “áreas afins”  A inclusão de formações classificadas genericamente como “áreas afins”, sem correspondência direta com Licenciatura, não encontra respaldo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>jurídico para fins de habilitação docente.</p> <p>Isso porque o conceito de “afinidade” não possui delimitação normativa suficiente para garantir equivalência de competências pedagógicas; segurança técnica na atuação docente e uniformidade de critérios no certame.</p> <p>A adoção de tal abertura comprometeria a objetividade do concurso e poderia resultar na admissão de candidatos sem formação pedagógica adequada.</p> <p>Dessa forma, <b>INDEFERE-SE</b> a impugnação, mantendo-se a exigência de formação em Licenciatura como requisito exclusivo de habilitação ao cargo de professor.</p>
<p>Nilde Conceição Pinheiro; Klean Alex Fonseca de Carvalho; Sirlene de Carvalho Matos; Pablo José Correa de Jesus; Daniela Luna Neves; Dulcinalva Santos; Jullian Glay Pereira Soares; Daniel Lima Ribeiro; Ilvanice Rodrigues; Andréa Pestana Pinheiro; Ricardo Oliveira Barros; Joycilene Pereira Belfort; Matheus Paiva; Rogers Paul da Silva Costa; Wanderson Monteiro;</p>	<p>Especialidade Libras aceitação de formação complementar aliada a licenciatura</p>	<p><b>DEFERIDO PARCIALMENTE</b></p> <p>Os impugnantes questionam os critérios de habilitação para atuação na área de Libras, especialmente a possibilidade de reconhecimento de formação complementar vinculada à Licenciatura.</p> <p>Da análise técnico-legal da formação em Libras</p> <p>Após reavaliação do ponto impugnado, entende-se que a exigência de habilitação para atuação na área de Libras deve ser interpretada de forma sistemática e inclusiva, em consonância com a legislação educacional e com as diretrizes nacionais de formação docente.</p> <p>A atuação no ensino de Libras possui natureza pedagógica específica, exigindo formação compatível com a docência, podendo ser atendida por diferentes percursos formativos, desde que assegurada a competência linguística e pedagógica.</p> <p>3Da possibilidade de formação complementar associada à Licenciatura</p> <p>Considera-se juridicamente adequada a</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>aceitação de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Licenciatura em qualquer área da educação, desde que acompanhada de formação complementar específica em Libras; ou</li><li>• formação em Letras/Libras ou áreas correlatas reconhecidas como habilitação específica para o ensino da Língua Brasileira de Sinais; ou</li><li>• cursos de formação pedagógica complementar devidamente certificados, quando compatíveis com a área de atuação.</li></ul> <p>Tal interpretação harmoniza o edital com a necessidade de valorização da inclusão educacional e da acessibilidade comunicacional.</p> <p>Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece a necessidade de formação adequada de profissionais da educação, admitindo percursos formativos complementares para áreas especializadas.</p> <p>A atuação em Libras, por sua natureza específica, demanda flexibilidade formativa compatível com a realidade da educação inclusiva, sem afastar a exigência de base pedagógica.</p> <p>Dessa forma, <b>ACOLHE-SE PARCIALMENTE</b> a impugnação, para reconhecer a possibilidade de habilitação ao cargo de Professor de Libras mediante Licenciatura acompanhada de formação complementar específica na área, conforme critérios previstos no edital.</p>
<p>Jader de Moura; Fontenele; Pablo Henrique Cortes Barbosa; Gabriela Lima de Medeiros; Lucas José Ribeiro Rosa; José Mauro Azevedo;</p>	<p>Requisitos para cargo de professor de Ensino Religioso.</p>	<p><b>DEFERIDO</b></p> <p>O pedido do impugnante merece prosperar. Informa-se que será objeto de retificação a inclusão da Licenciatura em Ciências da Religião como requisito de habilitação para o cargo de professor de Religião.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



Daniel Cunha Rêgo; Raimundo Silva Costa Júnior; Elizonildo Ferreira dos Reis; Nalton Rodrigues Caminha;		
Joanderson Costa; Barreto da Silva;	Diminuição da nota de corte menor para PCD	<b>INDEFERIDO</b> Trata-se de impugnação na qual o candidato requer a adoção de nota de corte diferenciada e reduzida para candidatos cotistas em relação aos de ampla concorrência. Sem razão o impugnante. As cotas raciais e para pessoas com deficiência constituem mecanismo de reserva de vagas, não de flexibilização de critérios avaliativos, sendo a nota mínima de 60% (sessenta por cento) exigida de forma uniforme para todos os candidatos, nos termos do item 12.1 do Edital, em estrita observância ao princípio constitucional da isonomia. Inexiste amparo legal para o tratamento diferenciado pretendido. Pedido indeferido.
Diego Fernando Silva Rabelo;	Ampliação de Vagas (Desproporcionalidade de Vagas entre Anos Iniciais e Finais	<b>INDEFERIDO</b> O edital segue a lei municipal que autorizou o concurso, não cabe a banca a oferta e quantitativos de vagas e cargos
Nailson Crispim; Nailson Silva;	Reenquadramento (heteroidentificação)	<b>DEFERIDO</b> Já é automático por lei
Milce Ferreira Frazão Silva; Thalys Cardeal; Franklin Bruno da Silva Barros;	Inserir Conteúdo Programático para a Disciplina Música	<b>DEFERIDO</b> Alterado, já enfrentado
Antônio Ilson da Silva;	Inclusão da Modalidade Magistério	<b>INDEFERIDO</b> Trata-se de impugnação na qual o candidato requer o reconhecimento do curso de Magistério como graduação de nível superior para fins de pontuação na Prova de Títulos. Sem razão o impugnante. O curso de Magistério, ofertado em nível médio, não se equipara



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		a curso de graduação superior, sendo este último requisito mínimo para investidura nos cargos ofertados, conforme item 2.2 do Edital, não havendo previsão legal ou editalícia para a equiparação pretendida. <b>PEDIDO INDEFERIDO.</b>
Jean Carlos Almeida Damasceno; Lázaro Santos;	Validade por Tempo Indeterminado TEA Formas de Comprovação de Deficiência	<b>DEFERIDO</b>  Deferimento para Validade de Laudo Permanente TEA Solicitação deferida. Reconhece-se o caráter irreversível de laudo médico com prazo indeterminado para Transtorno do Espectro Autista (TEA). O documento apresentado supre integralmente o requisito editalício para comprovação de deficiência e será objeto de retoque em edital retificado.
Alexia Giovana da Silva Monteiro;	Inclusão de pnd 2025	<b>INDEFERIDO</b>  A banca organizadora do certame, no uso de suas atribuições legais, apresenta resposta à impugnação interposta, nos seguintes termos: O impugnante requer a inclusão do denominado “PND 2025” como critério de pontuação na prova de títulos do concurso. Entretanto, a pretensão não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que a definição dos critérios de avaliação, bem como dos títulos passíveis de pontuação, insere-se no âmbito da competência discricionária da Administração Pública, a quem cabe, com base em critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer os parâmetros que melhor atendam ao interesse público e às peculiaridades do cargo a ser provido. No caso em análise, o edital do certame estabelece de forma clara, objetiva e previamente definida quais são os títulos aceitos para fins de pontuação, bem como os respectivos critérios de avaliação, observando pertinência com as atribuições do cargo e os princípios da isonomia e da razoabilidade. A eventual inclusão de novos critérios ou títulos não previstos originalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os candidatos devem observar estritamente as regras estabelecidas no edital, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da igualdade de condições entre os participantes.</p> <p>Ademais, não há imposição legal que obrigue a Administração a incluir certificações, programas ou qualificações específicas — como o mencionado “PND 2025” — como critério de pontuação em concursos públicos, sendo tal definição ato discricionário, desde que pautado em critérios objetivos e previamente divulgados, como ocorre no presente certame.</p> <p>Tal entendimento encontra respaldo nos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente os da legalidade, impessoalidade e eficiência, que orientam a estruturação dos certames públicos.</p> <p>Diante do exposto, a banca organizadora decide <b>INDEFERIR</b> a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias quanto aos critérios de pontuação da prova de títulos, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com o exercício legítimo da discricionariedade administrativa.</p>
Jeniele de Sousa Silva; Rennan Victor dos Santos Cunha;	Diploma reconhecido em licenciatura plena em artes/dança	<b>DEFERIDO</b>
Daniel Lindoso; Raimunda dos Santos Vieira e Vieira	Lotação por ordem de classificação	<b>INDEFERIDO</b>  A banca organizadora do certame, no uso de suas atribuições legais, apresenta resposta à impugnação interposta, nos seguintes termos: O impugnante requer a inclusão de regra expressa no edital que assegure que a lotação inicial dos candidatos aprovados observe, obrigatoriamente, a ordem de classificação no concurso. Entretanto, a pretensão não merece acolhimento. Cumpre esclarecer que a definição da lotação inicial dos candidatos aprovados insere-se no âmbito do poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



discricionário da Administração Pública, a quem compete avaliar, no caso concreto, os critérios de conveniência e oportunidade, levando em consideração o interesse público, as necessidades do serviço e a organização administrativa. Embora a ordem de classificação constitua critério fundamental para fins de nomeação, não se confunde com o direito à escolha ou à fixação da lotação inicial, a qual deve atender, prioritariamente, às demandas da Administração.

Tal entendimento encontra respaldo nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, que orientam a atuação administrativa no sentido de melhor alocação dos recursos humanos disponíveis.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o candidato aprovado em concurso público possui direito à nomeação dentro das vagas previstas, quando presentes os requisitos legais, mas não detém direito subjetivo à escolha de sua lotação inicial, salvo previsão expressa em lei ou no edital, o que não se verifica no presente caso.

A eventual vinculação da Administração à ordem de classificação para fins de definição de lotação poderia comprometer a adequada prestação do serviço público, ao limitar a capacidade de gestão e distribuição eficiente de pessoal conforme as necessidades concretas dos órgãos e unidades administrativas.

Dessa forma, a ausência de previsão editalícia no sentido pleiteado não configura ilegalidade, mas sim expressão legítima do exercício do poder discricionário da Administração, devidamente amparado pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, a banca organizadora decide **INDEFERIR** a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias, uma vez que a definição da lotação inicial dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>candidatos aprovados insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, em conformidade com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.</p>
<p>Raimunda dos Santos Vieira e Vieira; Otainan da Silva Matos;</p>	<p>Duplo aproveitamento de títulos</p>	<p><b>INDEFERIDO</b></p> <p>A banca organizadora, no exercício de suas atribuições, apresenta resposta à impugnação interposta, nos seguintes termos:</p> <p>O impugnante alega a ocorrência de suposto “duplo aproveitamento” do título de pós-graduação em Educação Especial, tanto como requisito de habilitação quanto como critério de pontuação na prova de títulos. Entretanto, a alegação não procede. Cumpre esclarecer que não há, no presente certame, qualquer hipótese de aproveitamento cumulativo indevido de um mesmo título para finalidades distintas de forma simultânea.</p> <p>Nos termos do edital, para o cargo de Professor de Educação Especial, a pós-graduação na área constitui requisito mínimo de habilitação exclusivamente para os candidatos que não possuam licenciatura específica em Educação Especial. Nessa hipótese, o título é utilizado unicamente para fins de comprovação de qualificação mínima exigida para o exercício do cargo, não sendo considerado para pontuação na prova de títulos.</p> <p>Por outro lado, para os candidatos que já possuem licenciatura em Educação Especial, a eventual pós-graduação na mesma área não é utilizada como requisito de acesso ao cargo, mas sim como título adicional, podendo ser regularmente considerada para fins de pontuação, conforme os critérios objetivos estabelecidos no edital.</p> <p>Verifica-se, portanto, que há clara distinção entre as finalidades atribuídas ao título, a depender da situação do candidato, inexistindo qualquer sobreposição indevida. Em nenhuma hipótese o mesmo título é utilizado simultaneamente como requisito de habilitação e como fator de pontuação</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>para o mesmo candidato.</p> <p>Tal sistemática está em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, assegurando isonomia, razoabilidade e objetividade na avaliação dos candidatos.</p> <p>Ressalte-se, ainda, que os critérios encontram-se expressamente previstos no edital, garantindo transparência e igualdade de condições a todos os participantes.</p> <p>Diante do exposto, a banca organizadora decide <b>INDEFERIR</b> a presente impugnação, mantendo-se integralmente as disposições editalícias, uma vez que não há ocorrência de duplo aproveitamento de título, mas sim adequada distinção entre requisito de habilitação e critério de pontuação, conforme a situação específica de cada candidato.</p>
Weverton Silva	Isenção para múltiplas inscrições	<p><b>INDEFERIDO</b></p> <p>A banca organizadora do certame, no exercício de suas atribuições legais, apresenta resposta à impugnação interposta, nos seguintes termos:</p> <p>O impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de que seja assegurada a possibilidade de solicitação de isenção da taxa de inscrição para múltiplos cargos no âmbito do mesmo concurso público.</p> <p>Entretanto, a pretensão não merece acolhimento.</p> <p>Nos termos da Lei nº 13.656/2018, a concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos constitui benefício condicionado ao atendimento de requisitos legais específicos, não havendo, contudo, previsão normativa que imponha às bancas organizadoras a obrigatoriedade de deferimento de múltiplos pedidos de isenção por um mesmo candidato em um único certame.</p> <p>Importa destacar que o edital do concurso, instrumento normativo que rege o certame e vincula tanto a Administração quanto os candidatos, estabelece de forma clara e objetiva que</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>a isenção da taxa de inscrição será concedida apenas para uma única inscrição por candidato.</p> <p>Tal limitação encontra respaldo nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente os princípios da isonomia, da razoabilidade e da eficiência administrativa.</p> <p>A previsão editalícia visa assegurar a adequada gestão dos recursos públicos envolvidos na realização do certame, bem como evitar distorções que possam comprometer a igualdade de condições entre os candidatos, considerando que a possibilidade de múltiplas isenções poderia ensejar tratamento desigual e aumento indevido da demanda administrativa.</p> <p>Ademais, a limitação a um único pedido de isenção por candidato configura prática administrativa legítima e amplamente adotada em concursos públicos, não implicando qualquer afronta ao ordenamento jurídico vigente. Ressalte-se, por fim, que todos os critérios, condições e restrições relativos à isenção da taxa de inscrição encontram-se expressamente previstos no edital, sendo de responsabilidade do candidato a sua leitura integral e observância.</p> <p>Diante do exposto, a banca organizadora decide <b>INDEFERIR</b> a presente impugnação, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias que limitam a concessão de isenção da taxa de inscrição a uma única inscrição por candidato, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.</p>
Jonathan Erick Nunes dos Santos	Prazo de 2 dias para impugnação, Exigência de 3 vias físicas do plano de aula na prova prática, Experiência docente como critério de pontuação	<b>INDEFERIDO</b> A banca organizadora do certame, no uso de suas atribuições legais, apresenta resposta à impugnação interposta, nos seguintes termos: O impugnante insurge-se contra (i) o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de impugnação ao edital, (ii) a exigência de apresentação de 3 (três) vias físicas do plano de aula na prova prática e (iii) a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>utilização da experiência docente como critério de pontuação.</p> <p>Todavia, as alegações não merecem acolhimento.</p> <p>Inicialmente, quanto ao prazo para impugnação, cumpre destacar que tal previsão encontra-se expressamente estabelecida no edital, instrumento normativo que rege o certame e vincula tanto a Administração quanto os candidatos. O prazo de 2 (dois) dias revela-se razoável e compatível com a natureza do instituto da impugnação, o qual possui caráter excepcional e finalidade específica de suscitar eventuais ilegalidades ou inconsistências no edital.</p> <p>Ressalta-se que a impugnação não se confunde com outros meios de insurgência administrativa, tratando-se de instrumento de utilização restrita no tempo, justamente para não comprometer o regular andamento do certame. Nesse sentido, o prazo fixado observa o cronograma previamente estabelecido, garantindo-se, de forma equilibrada, tanto o direito dos candidatos quanto a necessidade de observância dos princípios da eficiência e da segurança jurídica, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988. No que se refere à exigência de apresentação de 3 (três) vias físicas do plano de aula, tal medida possui fundamento na adequada operacionalização da prova prática, permitindo a disponibilização simultânea do material à banca avaliadora, composta por mais de um examinador. Trata-se de procedimento administrativo legítimo, que visa assegurar a celeridade, a organização e a isonomia na avaliação dos candidatos, não configurando exigência desarrazoada ou desproporcional.</p> <p>Por fim, quanto à previsão de pontuação por experiência docente, cumpre esclarecer que a adoção de critérios de avaliação baseados em títulos e experiência profissional é amplamente admitida no âmbito dos concursos públicos, desde que prevista em edital e pautada em critérios objetivos, como</p>
--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>ocorre no presente certame. Tal previsão guarda pertinência direta com as atribuições do cargo, contribuindo para a seleção de candidatos com perfil compatível às exigências da função, em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.</p> <p>Ademais, todas as regras mencionadas foram previamente estabelecidas de forma clara no edital, garantindo ampla publicidade e igualdade de condições entre os candidatos.</p> <p>Diante do exposto, a banca organizadora decide <b>INDEFERIR</b> a presente impugnação, mantendo-se integralmente as disposições editalícias quanto ao prazo de 2 (dois) dias para impugnação, à exigência de apresentação de 3 (três) vias físicas do plano de aula e à pontuação por experiência docente, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.</p>
Rosimare dos Santos Lázaro;	Que a banca se responsabilize pelos objetos proibidos em sala pertencentes aos candidatos, ou forneça envelopes de segurança lacrados André Diego Teixeira Brandão	<p><b>INDEFERIDO</b></p> <p>A banca organizadora, no uso de suas atribuições, vem apresentar resposta à impugnação interposta, nos seguintes termos:</p> <p>Inicialmente, registra-se que a insurgência do impugnante diz respeito à alegada necessidade de fornecimento de sacos ou invólucros específicos para acondicionamento de pertences proibidos eventualmente portados pelos candidatos no momento da realização das provas.</p> <p>Todavia, não assiste razão ao impugnante.</p> <p>Conforme expressamente previsto no edital do certame, todas as orientações relativas aos itens permitidos e proibidos durante a realização das provas encontram-se devidamente detalhadas, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a leitura atenta e o cumprimento integral dessas disposições.</p> <p>Ademais, cumpre esclarecer que o fornecimento de envelope plástico para acondicionamento de objetos pessoais constitui procedimento padrão adotado</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA  
CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



		<p>por esta banca organizadora, amplamente utilizado em certames dessa natureza, com a finalidade de garantir a lisura, a segurança e a isonomia do processo seletivo. Ressalta-se, ainda, que tal prática não implica qualquer prejuízo aos candidatos, tampouco afronta os princípios que regem os concursos públicos, uma vez que é aplicada de forma uniforme a todos os participantes, assegurando tratamento igualitário. Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade ou omissão no edital que justifique a sua modificação no ponto impugnado. Diante do exposto, a banca organizadora decide <b>indeferir</b> a presente impugnação, mantendo-se integralmente as disposições editalícias, por estarem em conformidade com as normas aplicáveis e com os princípios que regem a Administração Pública.</p>
André Diego Teixeira Brandão	Revisão de cadastro de reserva, revisão de regra que permite dupla concorrência	<b>INDEFERIDO</b> Trata-se de impugnação na qual o candidato requer que o Edital delibere sobre normas e critérios relativos ao Cadastro de Reserva. Sem razão o impugnante. A matéria é regulada pela Lei Municipal nº 1.452/2025, diploma legal que autorizou a realização do certame e no qual as disposições sobre Cadastro de Reserva encontram-se devidamente estabelecidas, conforme itens 1.9 e 1.10 do Edital. À banca executora compete tão somente operacionalizar o concurso nos limites fixados pela legislação de regência, não lhe assistindo competência para deliberar sobre matéria reservada ao legislador municipal. Pedido <b>indeferido</b> .